



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER 013/2024

O Processo Licitatório 4/2024 (Pregão Eletrônico 15/2024) foi lançado para a contratação de empresa para a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO CAMINHÃO COM (03) TRÊS EIXOS, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROLO COMPACTADOR, POR HORA TRABALHADA (H/T), COM MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SEGURO E QUILOMETRAGEM LIVRE E COM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO”.

Acorreram ao certame sete empresas: MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA, NMGX SERVIÇOS LTDA, CSS EMPREENDIMENTOS LTDA, TERRACEL TERRAPLANAGEM, DA CAMPO TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES LTDA, RG SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA e SOM & CIA TERRAPLANAGEM LTDA.

No dia 11 de março de 2024, na fase de avaliação das propostas e lances, sagraram-se classificadas em primeiro lugar, por lote, as seguintes empresas:

- Lote 1 – Caminhões caçamba – CSS EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Lote 2 – Escavadeira hidráulica - MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA;
- Lote 3 – Rolo compactador – NMGX SERVIÇOS LTDA.

Passou-se então para análise da documentação das propostas classificadas em primeiro lugar em cada lote, sendo que em relação ao Lote 02 (escavadeira hidráulica) a empresa SOM & CIA TERRAPLANAGEM LTDA manifestou a intenção de apresentar recurso contra a habilitação da empresa MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA, sendo então conferido o prazo legal para tanto.

A empresa SOM & CIA TERRAPLANAGEM LTDA apresentou, em 14 de março de 2024, recurso administrativo contra a habilitação da empresa MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA, alegando, em apertada síntese, que a recorrida não atendeu ao item 9.10.3 do edital, pela não apresentação de certidão de regularidade profissional do Contador que atestou os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, bem como, por não apresentar balanço anual assinado e registrado na Junta Comercial do Estado de SC.

Automaticamente em 15 de março de 2024, via plataforma digital utilizada pelo Município para a realização do Pregão Eletrônico, foi aberto o prazo para a recorrida, MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA apresentar as suas contrarrazões ao recurso administrativo, sustentando.

A recorrida, embora intimada, não apresentou as contrarrazões.

O processo licitatório aportou, a pedido da Pregoeira, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, contra a habilitação de licitante classificada em primeiro lugar em lote do certame.

O recurso administrativo deve ser conhecido, eis que apresentado na forma escrita com a exposição das razões pela empresa interessada e porque é tempestivo, uma vez que protocolizado no



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data manifestação da intenção de recorrer, que ocorreu em 11 de março de 2024.

No caso, o recurso da empresa SOM & CIA TERRAPLENAGEM LTDA foi apresentado em 14 de março de 2024, data final para tanto.

O recurso administrativo da empresa SOM & CIA TERRAPLENAGEM LTDA volta-se contra a respectiva documentação de habilitação da empresa MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA, mormente quanto ao item 9.10.3 do edital, sob a alegação de não apresentação de certidão de regularidade profissional do Contador que atestou os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, bem como, de não apresentação do balanço anual assinado e registrado na Junta Comercial do Estado de SC.

O processo do recurso administrativo guia-se pelo art. 165 da Lei federal 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O edital define as condições para a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Veja-se:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão; 9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. A licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional poderá substituir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pelo Extrato do Simples Nacional do mês de apuração antecessor ao mês anterior da data de abertura do certame (mês de abertura do certame – 2 meses);

9.10.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis serão substituídos pelo balanço de abertura;

9.10.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O foco das argumentações da recorrente está centrado no item 9.10.3 do edital, sob o argumento de que a recorrida não apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional que atestou os índices exigidos pelo certame e, ainda, de que o balanço anual apresentado pela recorrida não está assinado e não está registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A recorrida apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2022, último exigível, tendo em vista que até a data de abertura das propostas, em 11 de março de 2024, não havia escoado o prazo para a apresentação do balanço patrimonial de 2023, que de acordo com o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro vai até 30 de abril de 2024.

O balanço patrimonial da recorrida foi apresentado para registro e registrado na Junta Comercial de Santa Catarina em 14 de abril de 2023, conforme certidão respectiva lançada no Termo de Abertura do documento, o qual foi verificado pelo subscritor deste parecer, com o termo de autenticação em anexo

Com efeito, diferente do que alegou a recorrente, o balanço patrimonial do exercício de 2022, exigível para a presente licitação, está registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



O referido balanço patrimonial foi assinado digitalmente pelo Contador Elizeire Ferrari, CRC 1-SC-034403/O-0, conforme se observa na lateral direita do termo de abertura do documento.

Deste jeito, a alegação da recorrente no sentido de que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida não estaria assinado também não procede, uma vez que a assinatura digital consta do termo de abertura, atendendo adequadamente as exigências legais.

Com relação a alegação de que a recorrida não apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional que atestou os índices de qualificação econômica e financeira exigidos no certame em tela, tem-se que tal exigência destina-se exclusivamente para o caso de apresentação de Declaração para a comprovação da situação financeira da empresa licitante, conforme item 9.10.3 do edital, ou seja um documento esparsos, não integrante das demonstrações contábeis que formam o Balanço Patrimonial, emitido e assinado por Contador, exclusivamente para o processo licitatório.

Nesta situação, o edital exigiu a confirmação de que o profissional subscritor da referida Declaração está habilitado para o exercício da profissão de Contabilista, mediante certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

No caso da recorrida, a Certidão de Regularidade Profissional do respectivo contador não é exigível, eis que atestado de cumprimento dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente consta do próprio balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, assinado digitalmente e regularmente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina.

Com efeito, o recurso administrativo é de ser improvido.

O Pregoeiro Municipal vincula-se obrigatoriamente às normas do edital e delas não pode se afastar, conforme destaca o art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da **vinculação ao edital** é aquele que impõe à Administração Pública e, principalmente, aos atores com atuação no certame licitatório, inclusive as pessoas jurídicas de direito privado participantes e seus representantes legais, a fiel observância ao que foi erigido no ato convocatório.

Este princípio se funda na máxima de que *o edital faz lei entre as partes*, assim entendidos todos os agentes públicos e pessoas privadas com envolvimento no processo administrativo de licitação.

Ademais, uma das premissas fundamentais do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo assim a mais ampla competitividade entre as proponentes e preservando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme, aliás, orienta o e. Tribunal de Justiça de SC.

Veja-se:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LICITANTE DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO GUARDARIA EXATA CORRESPONDÊNCIA COM AQUELA APOSTA EM SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0307528-88.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE CONSIDERA VÁLIDAS PROPOSTAS DE EMPRESAS, DENTRE ELAS A VENCEDORA, QUE NÃO APRESENTAVAM RELAÇÃO DE DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS COMPLETA - COMPLEMENTAÇÃO COM AS DISTÂNCIAS APRESENTADAS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDITAL QUE PREVÊ DESCLASSIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE CORREÇÃO DE ERROS DAS PROPOSTAS - INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.049806-5, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-12-2008).

Deste jeito, impõe-se o conhecimento do recurso administrativo, e, quanto ao mérito, o seu indeferimento, para que a empresa MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA não seja inabilitada, com relação ao item 9.10.3 do edital.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo da empresa SOM & CIA TERRAPLANAGEM LTDA e, no mérito, pelo seu não provimento, para que a empresa MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA não seja inabilitada, com relação ao item 9.10.3 do edital nos termos da fundamentação acima.

A Pregoeira Municipal, a quem foi dirigido o recurso administrativo em questão, pode manter ou reconsiderar a sua decisão.

Caso não reconsidere a sua decisão de promover a habilitação da recorrida, deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal. O Prefeito Municipal, por sua vez, deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, a teor do art. 165, § 2º da Lei federal 14.133/2021.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 20 de março de 2024.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411



Govorno do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

Termo de Autenticação

Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido.

Nome Empresarial: **MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA**
Natureza Jurídica: **2062**
NIRE: **42600659032**
CNPJ: **37.639.652/0001-80**
Protocolo: **230324541**
Tipo de Livro: **DIARIO**
Número de Ordem: **3**
ID do Arquivo: **MOVETER Diario 2022.pdf**
Início da Escrituração: **01/01/2022**
Término da **31/12/2022**
Data da Autenticação: **14/04/2023 12:04:00**
N. da Autenticação: **230324541**
Hash do Requerimento:
Hash do Livro: **394b33dc9fca3a84641fa7e0d8af4b5804b831ace02f14b2ffb6afec6be3b92d**

Florianópolis - SC, 14/04/2023 12:04:00

LUCIANO LEITE KOWALSK
Secretário Geral

Assinantes do Livro Digital:

Nome:	ELIZEIRE FERRARI	
CPF:	037.326.989-71	
Assinado em:	14/04/2023 12:04:00	CONTADOR
Nome:	MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCACOES LTDA	
CPF:	376.396.520-00180	
Assinado em:	14/04/2023 12:04:00	ADMINISTRADOR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 14/04/2023
Arquivamento 239904389 Protocolo 230324541 de 14/04/2023
Nome da empresa MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA
NIRE 42600659032
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/Autenticacao.aspx>
Chancela 218724619505
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/03/2024
por LUCIANO LEITE KOWALSKI 02016892943 - Secretario-geral



NIRE: **42600659032**
CNPJ: **37.639.652/0001-80**
Protocolo: **230324541**
Arquivamento: **14/04/2023 12:04:00**
Nome Empresarial: **MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA**



Código de Autenticidade: -1

Para validar o documento impresso acesso: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/Autenticacao.aspx> e informe o código de autenticidade.